



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000628/2008-19
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2402-003.963 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA.
Recorrente ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.
ASSOCIAÇÃO. IMUNIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO.

O auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência. Reconhecida a imunidade em sede de decisão judicial transitada em julgado não há que se falar em crédito tributário.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição do crédito tributário relativo a contribuições destinadas às entidades e fundos denominados terceiros.

Nos termos do despacho proferido pelo Sr. Chefe de Equipe Fiscal, às fls. 76, *“o lançamento fiscal foi efetuado, neste momento, exclusivamente para prevenir a decadência, que tornou-se próxima em função da edição da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, e que, portanto, não é exigível enquanto pendente de decisão recurso administrativo, formulado pela empresa ora autuada, relativo ao ato cancelatório de isenção nº 0001/2007, que ora encontra-se no Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (processo nº 35183.004286/2007-61)”*.

Intimada, a empresa autuada apresentou impugnação tempestiva pugnano pela sua condição de entidade beneficente de assistência social, isenta/imune às contribuições previdenciárias patronais.

Os autos foram encaminhados à Turma de Julgamento. Às fls. 196/207 foi juntada cópia do inteiro teor do acórdão 2301-00.560, dando provimento ao recurso da empresa autuada para cancelar o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2007.

Às fls. 209/213 foi proferido acórdão julgando procedente a impugnação da empresa. Houve recurso de ofício em razão do valor superior a R\$ 1.000.000,00.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

O Recurso de Ofício atende ao requisito de admissibilidade, portanto dele conheço.

No Mérito

A autuação tinha por fundamento a interrupção do prazo decadencial até que se obtivesse decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 35183.004286/2007-61 quanto a manutenção da condição da empresa autuada de isenta das contribuições previdenciárias.

Em sessão de 20/08/2009, foi proferido acórdão naqueles autos dando total provimento ao Recurso Voluntário interposto pela empresa, para desfazer o ato cancelatório de isenção lavrado em face dela e, por consequência, devolver a condição de isenta de contribuições em razão de sua natureza de entidade beneficente.

Não houve interposição de recurso pela Fazenda, tornando definitiva a decisão em favor da empresa ora autuada e restando sem efeito o ato de exclusão proferido pela DRP em Curitiba.

Transitada em julgado a matéria discutida naqueles autos, não resta alternativa senão a de negar provimento ao recurso de ofício, cancelando o crédito tributário exigido.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.